PROCESSO TC Nº 08378/20

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande – FMS
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019
Responsáveis: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (01/01/2019 a 08/12/2019) e Filipe Araújo Reul (09/12/2019 a 31/12/2019)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO (PERÍODO DE 01/01/2019 A 08/12/2019) – REGULARIDADE DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. FILIPE ARAÚJO REUL (PERÍODO DE 09/12/2019 A 31/12/2019) – APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL À SRA. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO – REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00510/2023

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos ex-gestores Luzia Maria Marinho Leite Pinto (01/01/2019 a 08/12/2019) e Filipe Araújo Reul (09/12/2019 a 31/12/2019).

O FMS foi criado pela Lei nº 2.182/90, com natureza jurídica de Fundo, com objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 1905/1943, com as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas em análise foi encaminhada tempestivamente e contém a documentação exigida pela Resolução RN TC 03/10;
2. A Lei Municipal nº 7.113 (LOA), referente ao orçamento anual, fixou a despesa do FMS para o exercício de 2019, em R$ 280.475.000,00, equivalentes a 28,05% da Despesa Total fixada no Orçamento Geral do Município (R$ 999.847.000,00);
3. Segundo o SAGRES, a receita orçamentária arrecadada pelo Fundo Municipal de Saúde totalizou, no exercício em análise, o montante de R$ 267.253.338,03, conforme tabela a seguir:

PROCESSO TC Nº 08378/20

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R$
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – Principal	987.643,21
Remuneração de Depósitos Bancários – Principal	122.128,36
Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica - Principal	60.123.956,16
Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	176.314.103,19
Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde - Principal	5.011.718,87
Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	2.287.112,79
Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS - Principal	40.000,00
Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	20.244.455,69
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo – Principal	1.463.458,10
Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	139.562,81
Outras Receitas - Primárias - Principal	33.198,85
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	**266.767.338,03**
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Básica - Principal	186.000,00
Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente - Principal	300.000,00
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	**486.000,00**
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADAS	**267.253.338,03**

4. Consoante o Sagres, as despesas empenhadas no exercício totalizaram R$ 332.375.989,67, conforme detalhamentos a seguir:
   a) 73,21% das despesas foram financiadas com recursos federais, e 26,79% com recursos próprios municipais;

FONTE DE RECURSOS	VALOR EM R$	%
1001 – Recursos Ordinários	164.777,33	0,05%
1211 – Receita de Impostos e Transferências vinculada à Saúde	88.866.612,83	26,74%
1214 – Transferências do FNS – SUS/MAC	242.599.965,51	72,99%
1215 – Transferências do FNS – Vigilância em Saúde	744.634,00	0,22%
TOTAL ++	**332.375.989,67**	**100,00%**

   b) os Investimentos representam pouco mais de 1% do total, enquanto que os gastos com Pessoal e Encargos (49,24%) e Outras Despesas Correntes (49,70%), dividem quase que meio a meio o gasto em saúde realizado pelo FMS;

GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR EM R$	%
1 – Pessoal e Encargos	163.648.838,44	49,24%
3 – Outras Despesas Correntes	165.189.118,17	49,70%
4 – Investimentos	3.538.033,06	1,06%
TOTAL ++	**332.375.989,67**	**100,00%**

   c) as ações relacionadas ao controle de Zoonoses e Vetores, à Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Atenção Básica, à Vigilância Sanitária, ao Componente Básico

PROCESSO TC Nº 08378/20

Assistência Farmacêutica e aos Núcleos de Apoio ao Saúde da Família (NASF) tiveram realização de 9,97%, 32,11%, 32,75%, 74,16% e 78,72%, sendo que todas as demais ações tiveram execução superior a 90% do valor fixado na LOA 2019;

Ação	Orçado (a)	Empenhado (b)	Realizado (a)/(b) %
Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação Unidades Atenção Básica	1.550.000,00	497.761,65	32,11%
Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação Unidades MAC	1.250.000,00	1.465.060,50	117,20%
Ações do Programa Saúde da Família PSF	33.745.000,00	37.231.471,74	110,33%
Ações dos Núcleos de Apoio ao Saúde da Família (NASF)	915.000,00	720.326,82	78,72%
Ações do Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)	13.440.000,00	14.393.109,88	107,09%
Ações do Saúde Bucal	335.000,00	654.349,72	195,33%
Ações de Atenção À Saúde (PAB Fixo)	3.430.000,00	5.999.772,95	174,92%
Ações Estratégicas (FAEC)	14.000.000,00	17.588.272,39	125,63%
Ações do Serviço Atendimento Móvel e de Urgência Samu	8.755.000,00	8.343.285,37	95,30%
Ações do Programa Saúde Mental	7.060.000,00	7.352.805,35	104,15%
Ações do CEREST e CERAST	565.000,00	537.453,00	95,12%
Ações Gerais Em Atenção MAC Ambulatorial e Hospitalar	123.120.000,00	154.278.658,32	125,31%
Ações do Componente Básico Assistência Farmacêutica	3.700.000,00	2.744.073,16	74,16%
Ações de Distribuição Medicamentos (decisões Judiciais e Outros)	1.800.000,00	2.180.269,12	121,13%
Ações de Vigilância Em Saúde (epidemiológica e Ambiental)	6.035.000,00	6.167.809,98	102,20%
Ações de Vigilância Sanitária	220.000,00	72.052,94	32,75%
Ações do Centro de Zoonoses e Vetores	1.010.000,00	100.724,39	9,97%
Ações de Capacitação de Profissionais de Saúde	290.000,00	239.193,02	82,48%
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	280.000,00	236.285,39	84,39%
Ações Administrativas da Saúde	58.975.000,00	71.573.253,98	121,36%
SOMA ++	280.475.000,00	332.375.989,67	118,50%

5. O Balanço Orçamentário, fls. 67/73, registra déficit orçamentário no valor de R$ 66.122.661,64, integralmente coberto por repasses do Tesouro escriturados como Transferências Financeiras Concedidas;
6. O Balanço Financeiro, fls. 74/76, registra um saldo para o exercício seguinte no valor de R$ 11.989.574,94, disponível em sua totalidade em contas bancárias;
7. O Balanço Patrimonial, fls. 77/82, aponta-um patrimônio líquido da ordem de R$ 103 milhões equivalente a 75% dos Ativos Totais (R$ 139 milhões), sendo a cobertura do restante dos Ativos decorrentes de valores consignados no Passivo Circulante (R$ 35,5 milhões), bastante superior às disponibilidades (R$ 12 milhões), resultando em obrigações de curto prazo acima das disponibilidades;
8. Os gastos com pessoal totalizaram R$ 196.747.337,07, sendo: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R$ 81.401.275,60), Contratação por Tempo Determinado R$ 46.056.365,69), Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil (R$ 15.096.680,91), Obrigações Patronais (R$ 28.880.377,09), Contratação de Pessoal classificada no elemento de despesa “36 - Outros Serviços de Terceiros PF” (Credenciados) (R$ 22.828.560,12) e Outras Despesas com Pessoal classificadas no elemento de despesa “39 - Outros Serviços de Terceiros PJ” (Credenciados) (R$ 2.484.077,66);

PROCESSO TC Nº 08378/20

9. Ademais, a Auditoria apontou uma série de irregularidades, o que ocasionou a notificação dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, do ex-prefeito Sr. Romero Rodrigues Veiga e da contadora Sra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, bem como dos advogados Marco Aurélio de Medeiros Villar e Itamara Monteiro Leitão, que apresentaram defesa por meio dos Documentos TC nº 80353/22 (fls. 1972/2011), 81072/22 (fls. 2014/2053), 82238/22 (fls. 2056/2603) e 85282/22 (fls. 2609/2785), as quais foram examinadas pela Auditoria, que elaborou relatório de análise defesa às fls. 2792/2819, entendendo remanescentes as seguintes eivas:

De responsabilidade exclusiva do ex-gestor Sr. Filipe Araújo Reul

a) Ausência de justificativa, no Relatório de Atividades enviado, pela não execução de diversas ações fixadas na LOA.

De responsabilidade exclusiva da ex-gestora Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto

a) Quitações não localizadas nos extratos bancários, R$ 118.913,74, com recursos próprios;
b) Pagamento com recursos próprios do município de valores acima do teto fixado nas tabelas SUS de procedimentos médicos hospitalares, R$ 3.290.111.79;
c) Pagamento com recursos federais de despesas não empenhadas nem liquidadas, objeto de "desconto" de valores em favor de instituições bancárias, R$ 9.073.347,54;
d) Ausência de envio dos editais de chamamento público para credenciamento de profissionais ou empresas para prestação de serviços médicos;
e) Ausência de procedimento sistemático de verificação da existência de acúmulos de vínculos públicos e/ou compatibilidade de horário quando da contratação temporária ou por credenciamento de serviços médicos com PF ou PJ;
f) Ausência de registro como Receita do FMSCG (recursos federais) de valores "descontados" pelo FNS em face da existência de "empréstimos" consignados em favor de prestadores de serviços do SUS pagos pelo Fundo, R$ 25.842.773,14;
g) Inexistência de instrumento formal regulando o pagamento de tarifas de serviços públicos de pequeno valor pela Casa Lotérica, "Motta e Sique", CNPJ 04.827.865/0001-87;
h) Contratação temporária realizada sem obedecer aos artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais;
i) Designação de profissional contratado temporariamente ou por credenciamento para o exercício de funções de direção em unidades de atenção à saúde sem a existência de cargo comissionado ou função de confiança legalmente criados.

De responsabilidade solidária da ex-gestora Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto e do ex-prefeito Sr. Romero Rodrigues Veiga

a) Irregularidade na contratação via inexigibilidade de contratação por meio de credenciamento de Serviços Médicos realizados nas instalações das unidades de saúde municipais;
b) Burla ao concurso público;
c) Fraude no uso da contratação temporária;
d) Ausência de empenho e pagamento de obrigações patronais devidas ao RGPS, R$ 7.789.720,85, que também não foi considerada para fins da LRF;

PROCESSO TC Nº 08378/20

e) Inadequação do quadro de pessoal em termos quantitativos e qualitativos para provimento dos serviços próprios de atenção à saúde da população;
f) Não inclusão de gastos com credenciados para prestação de serviços médicos como Despesa com Pessoal e Encargos para os fins da LRF, R$ 25.312.637,78.

De responsabilidade exclusiva do ex-prefeito Sr. Romero Rodrigues Veiga

a) Abertura de créditos suplementares sem autorização legal, R$ 32.621.300,00;
b) Remanejamento, não autorizado em lei, de Recursos de Órgãos da Prefeitura Municipal em favor do FMS por meio dos Decretos 4418, 4426, 4443, 4437 e 4440/2019.

10. Outrossim, a Unidade Técnica de Instrução fez as seguintes sugestões e/ou recomendações:
a) Representação ao Tribunal de Contas da União, com envio de cópia deste relatório, em face da prática de irregularidades na aplicação de recursos federais, durante o exercício financeiro de 2019, pelos Gestores do FMS-CG como descritos nos itens "4.6" e "8" do relatório às fls. 1910/1916 e 1921/1932, para as providências de competência daquela Corte de Contas;
b) Representação à Receita Federal do Brasil em razão dos indícios de ausência de recolhimento integral das obrigações patronais devidas ao RGPS em relação a fatos geradores ocorridos em 2019.
c) Determinação ao atual Prefeito Municipal que determine:
- correção do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2019, para fazer nele constar os ajustes na despesa com pessoal e encargos indicadas no item "10" do relatório às fls. 1934/1936 e a consequente publicação na imprensa oficial e envio ao SICONFI/STN;

- apuração de possível sonegação fiscal praticadas por Hospitais contratados pelo FMS-CG, em 2019, em face da ausência de emissão de Nota Fiscal em relação aos valores correspondentes aos "descontos" de empréstimos por eles contraídos tendo por garantia a "produção de serviços em favor do SUS", conforme descrito nos itens "4.6" e "8" do relatório às fls. 1910/1916 e 1921/1932, fazendo provas a esta Corte de Contas das providências tomadas e do resultado apurado;

- a elaboração e apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, de levantamento da necessidade de pessoal, incluindo cargos em comissão, função de confiança e cargos efetivos, para o regular funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais Municipais, bem como, para as demais unidades de Atenção Primária;

- a elaboração e apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de Lei aprovando Quadro de Pessoal com a estrutura decorrente do estudo sugerido no tópico anterior, bem como, plano de ação para realização do necessário concurso público;

- apresentação de plano de ação para a completa regularização das contratações temporárias consideradas irregulares por não se constituir em atendimento de demandas extraordinárias e temporárias da administração, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

PROCESSO TC Nº 08378/20

- evite, no encaminhamento do próximo Projeto de LOA, as desconformidades apontadas no item "4" do relatório às fls. 1908/1916;

- ao atual Gestor do FMS-CG a adoção das medidas necessárias e suficientes ao cumprimento das normas legais, especialmente no tocante ao art. 36 da LC 141/12; art. 50, LRF; obrigatoriedade de licitar prevista no inc. XXI do art. 37, CF.

d) Recomendações ao atual Gestor do FMS-CG para:

- observar os prazos de encaminhamento do Programação Anual de Saúde (PAS) e do Plano Municipal de Saúde (PMS) ao Conselho Municipal de Saúde;

- agendar e participar perante a Câmara Municipal da apresentação dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão nos prazos legalmente fixados – art. 36, LC 141/12;

- encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde proposta de valores a pagar como incremento ou complemento aos valores estabelecidos na Tabela SUS a serem financiados com recursos próprios do Município e praticados no âmbito das relações estabelecidas por meio de Chamamento Público, justificando a adoção dos valores com base em critérios e parâmetros objetivos;

- encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde proposta de valores a pagar por plantões realizados nas unidades municipais de saúde, a serem financiados com recursos próprios do Município e recursos Federais que serão praticados no âmbito das relações estabelecidas por meio de Chamamento Público, justificando a adoção dos valores com base em critérios e parâmetros objetivos;

- nas Contratações Temporárias observar os procedimentos estabelecidos nos artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais, limitando tais contratações para o atendimento de demandas temporárias e de excepcional interesse público;

- determine o empenhamento e pagamento das obrigações patronais devidas em face da contratação de prestadores de serviços por credenciamento;

- realize procedimento formal para a contratação de Correspondente Bancário para a realização de pagamentos de tarifas de serviços públicos de pequeno valor;

- determine levantamento de todas as receitas objeto de "desconto" do teto MAC que corresponda a "empréstimos" consignados em nome de prestadores de serviços médico-hospitalares contratados, para fins de registro da receita e empenhamento da correspondente despesa;

- designe fiscais para todos os contratos com Hospitais e Clínicas que prestam serviços à Saúde do Município, responsabilizando-os pelo atesto dos serviços prestados que são cobrados do FMS-CG;

- evite pagar procedimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares e/ou de suporte ou diagnóstico com recursos próprios ou federais em valores acima dos limites fixados na Tabela SUS sem homologação do Conselho Municipal e expressa previsão no Chamamentos Públicos que realizar para fins de contratação;

PROCESSO TC Nº 08378/20

- cumpra e faça cumprir todas as determinações legais e regulamentares, especialmente quanto à contratação, processamento da despesa e obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado.

e) Seja recomendado à responsável técnica pela Contabilidade do FMS-CG, Sra. Clair Leitão Martins Beltrão Menezes, o registro da totalidade das receitas e despesas em respeito aos preceitos legais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02202/22, fls. 2822/2837, da lavra do D. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela:

1. Irregularidade das Contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativas ao exercício de 2019, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto (período de 01/01 até 08/12/2019);

2. Imputação de Débito a ex-gestora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, por toda a despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas, conforme liquidação da Auditoria;

3. Aplicação da multa legal aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício 2019, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto (período de 01/01 até 08/12/2019) e Sr. Filipe Araujo Reul (período de 09/12 até 31/12/2019), em face do cometimento da infração à norma legal (acima elencada); bem como, ao Sr. Romero Rodrigues, chefe do Poder Executivo à época, caso já não tenha sido a ele imputada multa pelas mesmas falhas;

4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes;

5. Representação ao Tribunal de Contas da União em face da ausência de regular processamento de despesas da totalidade dos valores "descontados" do teto de Média e Alta Complexidade Hospitalar/Ambulatorial, em 2019, no valor de R$ 25.842.773,14, correspondentes a "empréstimos" contraídos por prestadores de serviços no âmbito do SUS contratados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande – efetivamente pagas sem empenho nem liquidação;

6. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil ante a evidenciação de obrigações patronais devidas e não reconhecidas, empenhadas nem pagas;

7. Representação à Procuradoria Geral da República e ao Ministério Público Estadual para verificarem a ocorrência ou não de atos de improbidade administrativa praticados pelos ex-gestores e ex-prefeito aqui indicados em face aos atos de gestão de recursos públicos municipais e federais, bem como, pelo descumprimento de normas da constituição federal e de leis nacionais e municipais conforme apontado nas irregularidades remanescentes;

8. Recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

PROCESSO TC Nº 08378/20

VOTO DO RELATOR

No tocante à gestão do Sr. Filipe Araújo Reul (09/12/2019 a 31/12/2019), a Auditoria apontou como remanescente apenas uma irregularidade, referente ao relatório de atividades constante na PCA de 2019, em razão da ausência de justificativa pela não execução de diversas ações fixadas na LOA. No entender do Relator, a eiva não tem o condão de repercutir negativamente na prestação de contas, sendo cabível recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que não repita a falha.

Quanto à gestão da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto (01/01/2019 a 08/12/2019), a Unidade Técnica anotou uma série de irregularidades, comentadas a seguir:

1. Quitações não localizadas nos extratos bancários, no valor de R$ 118.913,74.

A Auditoria apontou que não localizou nos extratos bancários a quitação de despesas que somam R$ 118.913,74, sugerindo a imputação de débito à ex-gestora, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas. Com a devida vênia, o Relator discorda deste entendimento, uma vez que a Assessoria de Gabinete, com base nas informações constantes no SAGRES, constatou o registro nos extratos bancários dos pagamentos relacionados pela Unidade Técnica, consoante demonstrado a seguir:

- Pagamento realizado em 03/05/2019 à empresa Hermano Lourenço da Costa - ME, no valor de R$ 13.368,85 (nota de empenho nº 1333).

> Consoante o SAGRES, o valor do pagamento realizado em 03/05/2019 foi de R$ 12.711,00 e não de R$ 13.368,85 como considerado pela Auditoria. A Assessoria de Gabinete verificou que, na citada data, ocorreram dois pagamentos à empresa Hermano Lourenço da Costa - ME, nos valores de R$ 12.711,00 e R$ 6.690,00, totalizando R$ 19.401,00, consoante as notas de empenho nº **1333** e 1334, com recursos da conta bancária 42.946-5, conforme registrado no extrato bancário (print abaixo). Portanto, pagamento comprovado.

PROCESSO TC Nº 08378/20

Cliente - Conta atual

Agência	63-9
Conta corrente	42946-5 PB 250400 FMS CUSTEIO SUS
Período do extrato	05 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/04/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
03/05/2019		0000	14056	632 Ordem Bancária	1.859.729.000.222	76.937,25 C	
				005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
03/05/2019		0000	14056	632 Ordem Bancária	1.859.769.000.201	232.750,00 C	
				005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
03/05/2019		0000	14056	632 Ordem Bancária	1.859.843.000.221	20.516,60 C	
				005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
03/05/2019		0000	14056	632 Ordem Bancária	1.860.016.000.201	12.250,00 C	
				005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
03/05/2019		0063	99026	470 Transferência enviada	665.892.000.001.255	7.390,24 D	
				03/05 5892 1255-6 IMAGO DIAGNOST			
03/05/2019		0063	99026	470 Transferência enviada	668.101.000.002.956	58.706,00 D	
				03/05 8101 2956-4 ODONTOMED - MA			
03/05/2019		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	50.301	14.530,00 D	
				748 2202 018145255000108 MULT SERVICOS			
03/05/2019		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	50.302	121.143,80 D	
				237 3205 013441051000281 CL COMERCIO D			
03/05/2019		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	50.303	10.734,25 D	
				237 3445 018694073000196 CARLOS ANDRE			
03/05/2019		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	50.304	19.401,00 D	
				033 0974 022476837000144 HERMANO LOURE			

- Pagamentos realizados em 04/09/2019 à empresa Oftalmoclínica Saulo Freire Ltda, no valor total de R$ 25.802,00 (notas de empenho nº 4631, 4681, 4685, 4687, 4697, 4699, 4700 e 4968).

A Assessoria de Gabinete verificou que, na data de 04/09/2019, foram realizados diversos pagamentos à empresa Oftalmoclinica Saulo Freire Ltda, referentes às notas de empenho nº 4577, **4631**, **4681**, **4685**, **4687**, **4697**, **4699**, **4700** e **4968**, no valor total líquido de R$ 28.471,50, efetuados com recursos da conta bancária 624.114-2, conforme registrado no extrato bancário (print abaixo). Portanto, pagamentos comprovados.

PROCESSO TC Nº 08378/20

CAIXA

:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato: GOVCONTA CAIXA
GovConta CAIXA: 41600032
Conta Referência: 0041/006/00624114-2
Nome: PM CAMPINA GRANDE SEC SAUDE
Período: de: 01/09/2019 até: 30/09/2019

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
01/09/2019	-	SALDO ANTERIOR		0,00
03/09/2019	000001	CRED TED	300.000,00C	300.000,00C
03/09/2019	000001	CRED TED	76.937,25C	376.937,25C
03/09/2019	000001	CRED TED	10.974.253,88C	11.351.191,13C
03/09/2019	000000	DB CONVEN	650.000,00D	10.701.191,13C
03/09/2019	990001	APL AUTOM	10.701.191,13D	0,00
04/09/2019	000001	CRED TED	228.000,00C	228.000,00C
04/09/2019	000001	CRED TED	445.320,00C	673.320,00C
04/09/2019	000001	CRED TED	7.500,00C	680.820,00C
04/09/2019	000001	CRED TED	815.508,00C	1.496.328,00C
04/09/2019	000001	CRED TED	189.605,61C	1.685.933,61C
04/09/2019	000001	CRED TED	12.000,00C	1.697.933,61C
04/09/2019	000001	CRED TED	22.000,11C	1.719.933,72C
04/09/2019	000000	DB CONVEN	28.471,50D	1.691.462,22C

- Pagamento realizado em 15/08/2019 à empresa Larmed Dist. de Med. e Mat. Med. Hosp. Ltda., no valor de R$ 9.875,47 (nota de empenho nº 4657).

A Assessoria de Gabinete verificou que, na data de 15/08/2019, foram realizados diversos pagamentos à empresa Larmed Dist. de Med. e Mat. Med. Hosp. Ltda, referentes às notas de empenho nº 2371, 2940, 3814, 3815, 3824, 3829, 3830, 3833, 3835, 4420, 4592, **4657**, 4709, 4748, 4750, 4754, 4761, 4956 e 4958, no valor total de R$ 493.799,52, efetuados com recursos da conta bancária 42.946-5, conforme registrado no extrato bancário (print abaixo). Portanto, pagamentos comprovados.

15/08/2019	0063	99026 470 Transfer?ncia enviada	660.063.000.022.513	493.799,52 D
		15/08 0063 22513-4 LARMED DISTRIB		

- Pagamento realizado em 06/12/2019 à empresa NNMED Distribuição Imp. Exportação de Medicamentos Ltda, no valor de R$ 7.200,00 (nota de empenho 7022).

A Assessoria de Gabinete verificou que, na data de 06/12/2019, foram realizados diversos pagamentos à empresa NNMED Distribuição Imp. Exportação de Medicamentos Ltda, relativos às notas de empenho nº 3816, 6582, 6914, 7016, 7021, **7022**, 7031, 7033, 7063, 7066, 7164, 7170, 7238, 7382, 7470 e 7471, no valor total de R$ 746.386,89, com recursos da conta

PROCESSO TC Nº 08378/20

bancária 624.114-2, conforme registrado no extrato bancário (print abaixo). Portanto, pagamento comprovado.

CAIXA

:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato: GOVCONTA CAIXA
GovConta CAIXA: 41600032
Conta Referência: 0041/006/00624114-2
Nome: PM CAMPINA GRANDE SEC SAUDE
Período: de: 01/12/2019 até: 31/12/2019

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
01/12/2019	-	SALDO ANTERIOR		0,00
29/11/2019	191202	EST DB CON	3.740,00C	3.740,00C
02/12/2019	000001	CRED TED	542.855,00C	546.595,00C
02/12/2019	000001	CRED TED	200.000,00C	746.595,00C
02/12/2019	000001	CRED TED	800.000,00C	1.546.595,00C
02/12/2019	000001	CRED TED	800.000,00C	2.346.595,00C
02/12/2019	990001	APL AUTOM	2.346.595,00D	0,00
03/12/2019	000001	CRED TED	200.000,00C	200.000,00C
03/12/2019	000001	CRED TED	187.312,00C	387.312,00C
03/12/2019	000001	CRED TED	22.000,11C	409.312,11C
03/12/2019	000001	CRED TED	20.516,60C	429.828,71C
03/12/2019	000748	CRED TED	3.730,00C	433.558,71C
03/12/2019	000000	DB CONVEN	10.361,40D	423.197,31C
03/12/2019	000000	DB CONVEN	7.480,00D	415.717,31C
03/12/2019	990001	APL AUTOM	415.717,31D	0,00
04/12/2019	000001	CRED TED	815.508,00C	815.508,00C
04/12/2019	990001	APL AUTOM	815.508,00D	0,00
05/12/2019	000001	CRED TED	1.252.314,86C	1.252.314,86C
05/12/2019	000001	CRED TED	1.250,00C	1.253.564,86C
05/12/2019	000000	DB CONVEN	180.732,50D	1.072.832,36C
05/12/2019	990001	APL AUTOM	1.044.031,36D	28.801,00C
06/12/2019	000001	CRED TED	702.500,00C	731.301,00C
06/12/2019	000001	CRED TED	11.875,00C	743.176,00C
06/12/2019	000001	CRED TED	56.650,00C	799.826,00C
06/12/2019	000001	CRED TED	225.625,00C	1.025.451,00C
06/12/2019	000001	CRED TED	721.250,00C	1.746.701,00C
06/12/2019	000001	CRED TED	225.625,00C	1.972.326,00C
06/12/2019	000001	CRED TED	11.875,00C	1.984.201,00C
06/12/2019	000001	CRED TED	7.200,00C	1.991.401,00C
06/12/2019	000000	DB CONVEN	182.483,12D	1.808.917,88C
06/12/2019	000000	DB CONVEN	746.386,89D	1.062.530,99C

- Pagamento realizado em 02/07/2019 à empresa Larmed Dist. de Med. e Mat. Med. Hosp. Ltda., no valor de R$ 3.552,00 (nota de empenho nº 2013).

PROCESSO TC Nº 08378/20

A Assessoria de Gabinete verificou que, na data de 02/07/2019, foram realizados diversos pagamentos à empresa Larmed Dist. de Med. e Mat. Med. Hosp. Ltda, relativos às notas de empenho nº 1236, 1662, **2013**, 2020 e 2371, no valor total de R$ 305.722,98, com recursos da conta bancária 42.946-5, conforme registrado no extrato bancário (print abaixo). Portanto, pagamento comprovado.

Cliente - Conta atual

Agência	63-9
Conta corrente	42946-5 PB 250400 FMS CUSTEIO SUS
Período do extrato	07 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
28/06/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/07/2019		0063	99026	870 Transfer?ncia recebida	660.063.000.011.588	5.000,00 C	
				01/07 0063 11588-6 PM CAMPINA GRA			
01/07/2019		0063	99026	470 Transfer?ncia enviada	663.331.000.005.020	1.627,20 D	
				01/07 3331 5020-2 EDNA GUEDES PE			
01/07/2019		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	70.101	1.627,20 D	
				237 0493 98187422491 MIGUEL RODRIGUES			
01/07/2019		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	70.102	1.220,40 D	
				237 0493 35002115349 ALEKSANDRA PEREIR			
01/07/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	525,20 D	0,00 C
02/07/2019		0063	99026	870 Transfer?ncia recebida	660.063.000.011.588	1.170,50 C	
				02/07 0063 11588-6 PM CAMPINA GRA			
02/07/2019		0063	99026	870 Transfer?ncia recebida	660.063.000.011.588	3.552,00 C	
				02/07 0063 11588-6 PM CAMPINA GRA			
02/07/2019		0000	14175	976 TED-Pag Fornecedores	33.180.251	4.000.000,00 C	
				104 0041 24513574000121 PREFEITURA MUN			
02/07/2019		0063	99026	470 Transfer?ncia enviada	660.011.000.414.484	61.626,08 D	
				02/07 0011 414484-8 TECNOCENTER M			
02/07/2019		0063	99026	470 Transfer?ncia enviada	660.063.000.012.587	16.111,16 D	
				02/07 0063 12587-3 POLY MED MAT H			
02/07/2019		0063	99026	470 Transfer?ncia enviada	660.063.000.016.043	463.933,60 D	
				02/07 0063 16043-1 SIST ASS SOC D			
02/07/2019		0063	99026	470 Transfer?ncia enviada	660.063.000.022.513	35.275,32 D	
				02/07 0063 22513-4 LARMED DISTRIB			
02/07/2019		0063	99026	470 Transfer?ncia enviada	660.063.000.022.513	305.722,98 D	
				02/07 0063 22513-4 LARMED DISTRIB			

- Pagamentos de tarifas bancárias ao Banco do Brasil, no valor de R$ 4.335,29 (notas de empenho nº 600 e 4766).

A Assessoria de Gabinete verificou que, consoante o SAGRES, os pagamentos de tarifas bancárias da conta corrente nº 11.588-6 ao Banco do Brasil, totalizaram R$ 5.750,16, referentes às notas de empenho nº **600** e **4766**. A Unidade Técnica, no Relatório de Levantamentos, fls. 1844/1854, constatou, por meio dos extratos bancários, que as tarifas totalizaram R$ 5.634,00, portanto, há uma diferença insignificante de apenas R$ 116,16. Portanto, pagamentos comprovados.

PROCESSO TC Nº 08378/20

- Pagamentos referentes a bloqueios judiciais, no valor de R$ 54.335,28 (notas de empenho nº 2560, 7581 e 7582).

A nota de empenho nº **2560**, no valor de R$ 3.825,,84, cujo credor é o Tribunal Regional Federal - 5ª Região, foi quitada mediante bloqueio judicial efetuado na conta bancária 6.601-X, no dia 15/04/2019 (R$ 3.825,84).

15/04/2019	0000	12334 920 Bloq Judicial-Bacen Jud	11.929.844.170.101	3.825,84 *
15/04/2019	0000	14020 624 Cobrança	111.051.000.000.489	3.870,84 C
15/04/2019	0000	11334 284 Bloq Judicial-Bacen Jud	11.929.844.170.101	3.825,84 D

A nota de empenho nº **7581**, no valor de R$ 2.929,44, cujo credor é o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, foi quitada mediante bloqueios judiciais efetuados na conta bancária 11.588-6, nos dias 19/11/2019 (R$ 820,44) e 26/11/2019 (R$ 2.109,00).

19/11/2019	0000	13373 500 Transf Dep?sito Judicial	11.926.815.850.701	820,44 D
19/11/2019	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	111.901	46,32 D

26/11/2019	0000	11334 284 Bloq Judicial-Bacen Jud	11.937.950.180.101	2.109,00 D
26/11/2019	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	112.601	100.000,00 D

A nota de A nota de empenho nº **7582**, no valor de R$ 47.580,31, cujo credor é o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, foi quitada mediante bloqueios judiciais efetuados na conta bancária 6.601-X, nos dias 01/11/2019 (R$ 320,94) e 18/11/2019 (R$ 47.259,37).

Cliente - Conta atual

Agência	63-9
Conta corrente	6601-X SEC.SAUDE FMS-RECEITAS EV
Período do extrato	11 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
31/10/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
01/11/2019		0000	12334	920 Bloq Judicial-Bacen Jud	11.925.014.770.101	320,94 *	
01/11/2019		0000	14020	624 Cobran?a	113.051.000.000.714	2.784,65 C	
01/11/2019		0000	11334	284 Bloq Judicial-Bacen Jud	11.925.014.770.101	320,94 D	
01/11/2019		0000	13020	124 D?bito Servi?o Cobran?a	813.051.000.030.278	18,00 D	
01/11/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	2.445,71 D	0,00 C
04/11/2019		0000	14020	624 Cobran?a	113.081.000.000.685	303,78 C	
04/11/2019		0000	13020	124 D?bito Servi?o Cobran?a	813.081.000.033.418	9,00 D	
04/11/2019		0000	13020	124 D?bito Servi?o Cobran?a	813.081.000.070.169	5,00 D	
04/11/2019		0000	13020	124 D?bito Servi?o Cobran?a	813.081.300.010.528	6,00 D	
04/11/2019		0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	283,78 D	0,00 C
05/11/2019		0000	14020	624 Cobran?a	113.091.000.000.487	3.241,82 C	
05/11/2019		0000	11162	631 Desbl Judicial-Bacen Jud	69.300.001	320,94 C	

18/11/2019	0000	13373 500 Transf Dep?sito Judicial	11.930.937.400.101	47.259,37 D
18/11/2019	0000	13020 124 D?bito Servi?o Cobran?a	813.221.000.035.647	9,00 D

PROCESSO TC Nº 08378/20

- Pagamento referentes à nota de empenho nº 4756, no valor de R$ 444,85.

Cumpre ressaltar que a nota de empenho nº 4756 foi mencionada pela Auditoria no relatório de análise de defesa, mas não consta no relatório inicial daquela Unidade Técnica, razão pela qual o Relator considera que provavelmente houve um equívoco. Em razão do valor informado (R$ 444,85) ser irrelevante, o Relator entende ser desnecessário o retorno do Processo à Auditoria para se pronunciar sobre a citada divergência.

2. ***Pagamento com recursos próprios do município de valores acima do teto fixado nas tabelas SUS de procedimentos médicos hospitalares, R$ 3.290.111,9.***

A Auditoria constatou que foram efetuados pagamentos à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA (FAP) e à CLIPSI SERVIÇOS HOSPITALARES S/S LTDA, para a realização de partos; ao SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE (SAS), pela realização de procedimentos especializados de cardiologia, como cateterismo cardíaco e arteriografia; e à OFTALMOCLÍNICA SAULO FREIRE LTDA, para a realização de serviços ambulatoriais de oftalmologia, em valores acima do teto definido em tabela do SUS para cada procedimentos, nas importâncias de R$ 498.037,90, R$ 2.372.700,00, R$ 297.563,81 e R$ 122.310,00, respectivamente. Cumpre ressaltar que as contratações decorreram dos Chamamentos Públicos nº 16.004/2015 e 16.005/2015.

A Unidade Técnica pontuou que "as normas operacionais do SUS autorizam o pagamento por Estados, DF e Municípios de valores superiores ao teto definido na Tabela SUS, desde que efetivados com recursos próprios segundo valores homologados pelo Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao que dispõem as Leis Nacional 8080/90 e 8142/90, tal homologação, todavia, não ocorreu até o momento de realização da inspeção *in loco*, em maio de 2022". também asseverou que, nos Chamamentos Públicos nº 16.004/2015 e 16.005/2015, que deram causa aos credenciamentos e aos contratos em tela, "não havia previsão de pagamentos acima dos valores de referência da Tabela SUS".

A defesa da ex-gestora argumenta que os citados pagamentos decorreram da defasagem dos valores fixados na tabela SUS, o que faz com que os municípios tenham que empregar recursos próprios para "sustentar o serviço de saúde em sua abrangência". Sustentou, ainda, que, no caso da FAP e da CLIPSI, foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público Estadual (fls. 2326/2334) "fixando remuneração extra por procedimento realizado, a fim de garantir a continuidade dos serviços na rede complementar".

O Relator informa que os acordos firmados com a FAP e a CLIPSI, mediante a intermediação do Ministério Público Estadual, foram efetivados em 2015, e, conforme consulta no SAGRES, desde então, o município vem pagando os valores adicionais acordados pela realização de partos, sem que tenha havido nenhum questionamento anterior por parte deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se que a Unidade Técnica não apontou que os valores pagos estavam acima dos valores de mercado, ou seja, não restou configurado dano ao Erário Municipal. O que se constatou foi a ausência de homologação dos pagamentos complementares aos valores da Tabela SUS pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) e pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), consoante estabelecido em Nota da Assessoria Jurídica do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), acostada às fls. 2319/2325, que conclui nos seguintes termos:

PROCESSO TC Nº 08378/20

> Em síntese, a discussão acerca da viabilidade da complementação de valores deve ser realizada previamente no âmbito do CMS e na CIB, após deliberação e pactuação, deve-se firmar um instrumento no qual reste justificada a motivação de sua confecção, as deliberações que o originaram, o fluxo dos atendimentos, além de seu objeto, valores, prazo, forma de pagamento e prestação de contas, atribuições de cada envolvido e a especificação de que, tratando-se de complementações, os pagamentos serão efetuados com o emprego de recursos próprios.

Nesse sentido, o Relator entende ser cabível a emissão de recomendação a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que eventuais pagamentos complementares aos valores da Tabela SUS sejam previamente discutidos e aprovados no âmbito do Conselho Municipal de Saúde e da Comissão Intergestores Bipartite, conforme preconizado pelo CONASEMS, bem como, para que, tais incrementos sejam previstos nos chamamentos públicos dos quais decorreram os credenciamentos e contratações dos serviços de saúde.

3. ***Pagamento com recursos federais de despesas não empenhadas nem liquidadas, objeto de "desconto" de valores em favor de instituições bancárias, R$ 9.073.347,54;***

A Unidade Técnica consignou que, em várias despesas cujo credores são **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA - FAP** (notas de empenho nº 000247, 248, 2326, 2667, 3355, 4052, 4778, 5619, 6402, 6828, e 7789), **HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO LTDA - HAT** (notas de empenho nº 0000249, 0000250, 0001167, 0001168, 0001424, 0001426, 0002041, 0002042, 0002727, 0002735, 0003429, 0003430, 0004215, 0004217, 0005087, 0005088, 0005843, 0005845, 0006373, 0006375, 0006956, 0006957, 0007813, e 0007816) e **CLIPSI SERVIÇOS HOSPITALARES S/S LTDA** (notas de empenho nº 0000245, 0001166, 0001276, 0001279, 0002040, 0002726, 0003428, 0004214, 0005086, 0005894, 0006372, 0006955 e 0007812), "o valor empenhado diz respeito a 'importância líquida' após o 'desconto' de empréstimo bancário, previamente descontado do Teto MAC devido pelo FNS ao FMS-CG". Consoante o apurado pela Unidade Técnica, o montante dos empréstimos descontados nessas notas de empenho totalizaram R$ 9.073.347,54.

Nesse sentido, a Auditoria concluiu que a despesa não empenhada e não liquidada, em 2019, mas efetivamente paga **com recursos federais**, somou R$ 9.073.347,54, sem que os citados prestadores de serviço tenham apresentado as correspondentes notas fiscais, nem a despesa tenha sido reconhecida como realizada pelo Fundo Municipal Saúde. Por conseguinte, a Unidade Técnica asseverou que o fato "deve ser comunicado ao TCU, pois, trata-se de irregularidade no processamento de despesas realizadas com recursos federais, sem prejuízo de ser considerado no exame das contas prestadas, pois, constitui afronta ao regular processamento da despesa pública previsto na Lei 4.320/64; realização de despesa à margem do Orçamento Municipal além de contribuir para sonegação fiscal de tributos federais e/ou municipais".

O Relator, tendo em vista se tratar da aplicação de recursos de origem federal, entende que a competência para a apuração de fato é do Tribunal de Contas da União, sendo cabível a comunicação à citada Corte de Contas para as providências que entender cabíveis.

4. ***Ausência de registro como Receita do FMSCG de valores "descontados" pelo FNS em face da existência de "empréstimos" consignados em favor de prestadores de serviços do SUS pagos pelo Fundo, R$ 25.842.773,14.***

PROCESSO TC Nº 08378/20

A Auditoria apontou que o Fundo Municipal de Saúde contabilizou a receita proveniente dos recursos recebidos mediante transferência do Fundo Nacional de Saúde pelo valor líquido, após os descontos do teto MAC realizados em favor de Bancos por conta de Operações Bancárias realizadas entre Prestadores de Serviços de Alta/Média Complexidades e instituições financeiras, os quais somaram R$ 25.842.773,14, "contrariando os princípios orçamentários e normas de contabilidade pública que determinam que a receita deve ser registrada por seu valor bruto".

A eiva se trata, portanto, de falha na escrituração contábil, assim sendo, o Relator entende ser suficiente a emissão de recomendação à atual gestão, para que os registros sejam feitos pelo valor bruto, além da aplicação de multa à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde.

5. ***Ausência de envio dos editais de chamamento público para credenciamento de profissionais ou empresas para prestação de serviços médicos.***

A Unidade Técnica anotou, no relatório inicial a "ausência de envio dos Editais de Chamamento Público para o Credenciamento a este Tribunal, descumprido regra fixada na RN-TC-09/2016, posto que os últimos enviados, que poderiam ser válidos em 2019, foram os de números 16001 e 16002/2015, enquanto os contratos vigentes em 2019 fazem referência a credenciamentos ocorridos entre 2017 e 2019".

Em sua defesa, **a** ex-gestora encaminhou os editais de chamamento público para credenciamento de profissionais ou empresas para prestação de serviços médicos (fls. 2378/2577). Em razão do envio intempestivo, a Auditoria sugere a aplicação de multa, a qual o Relator entende ser cabível, além de recomendação a atual gestão do FMS para que proceda o encaminhamento dos editais de chamamento público dentro do prazo estabelecido na RN-TC-09/2016.

6. ***Ausência de procedimento sistemático de verificação da existência de acúmulos de vínculos públicos e/ou compatibilidade de horário quando da contratação temporária ou por credenciamento de serviços médicos com PF ou PJ.***

A Auditoria pontuou que "tanto nos contratos com 'credenciados' quanto nos firmados com 'temporários' a administração não tem verificado a ocorrência de acumulação ilícita de vínculos públicos nem a eventual compatibilidade de horários, quando possível a acumulação". Em sua defesa, a ex-gestora alega que a gestão faz uso do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para verificação de vínculos e carga horária e do painel de acumulação de vínculos mantido por esta Corte de Contas, bem como, que é requerida declaração emitida pelo próprio servidor informando a inexistência de outros vínculos públicos ou incompatibilidade de horário e função estipuladas em lei, argumentações não acatadas pela Unidade Técnica, que expôs que, em 2019, existiam 101 servidores no FMS com três ou mais vínculos públicos – de acordo com o painel de acumulação de vínculos públicos mantido por este Tribunal de Contas – e de profissionais médicos com carga horária semanal no CNES acima de 120 horas.

O Relator entende que, em razão da eiva, deva ser aplicada multa à ex-gestora e emitida recomendação à atual gestão para que adote procedimento sistemático de verificação da existência de acúmulos de vínculos públicos e/ou compatibilidade de horário quando da contratação temporária ou por credenciamento de serviços médicos com Pessoas Físicas e Jurídicas.

PROCESSO TC Nº 08378/20

7. ***Inexistência de instrumento formal regulando o pagamento de tarifas de serviços públicos de pequeno valor pela Casa Lotérica, "Motta e Sique", CNPJ 04.827.865/0001-87.***

Em sede de defesa, a ex-gestora afirmou que o Fundo Municipal de Saúde pagou algumas faturas de pequeno valor de energia elétrica, água e telefonia na Casa Lotérica "Motta e Sique", uma vez que os bancos oficiais se recusaram a autenticar as faturas em questão ante a ausência de convênio para o serviço. Alega que tal fato não gerou dano algum ao erário, e que o total dos pagamentos (R$101.114,61) correspondeu a apenas 0,03% do montante da despesa empenhada (R$ 332.375.989,67). *A Auditoria entendeu ser suficiente a emissão de recomendação à atual gestão para que a falha não se repita, no que é acompanhada pelo Relato*r.

8. ***Burla ao concurso público.***
9. ***Fraude no uso da contratação temporária.***
10. ***Contratação temporária realizada sem obedecer aos artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais.***
11. ***Inadequação do quadro de pessoal em termos quantitativos e qualitativos para provimento dos serviços próprios de atenção à saúde da população.***
12. ***Irregularidade na contratação, via inexigibilidade, de contratação por meio de credenciamento de Serviços Médicos realizados nas instalações das unidades de saúde municipais.***
13. ***Designação de profissional contratado temporariamente ou por credenciamento para o exercício de funções de direção em unidades de atenção à saúde sem a existência de cargo comissionado ou função de confiança legalmente criados.***

As seis eivas acima serão examinadas em conjunto, pois decorrem basicamente do mesmo fato, a inadequação do quadro de pessoal do Fundo Municipal de Saúde, uma vez que a Auditoria asseverou que "a expansão da rede de atenção de Média e Alta Complexidade no município de Campina Grande durante a gestão do ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga – 2013 a 2020 – foi fundada essencialmente na contratação de 'credenciados' e 'temporários' sem a necessária estruturação de quadro de pessoal para o funcionamento de UPA´s e Hospitais nem a realização de concursos públicos para provimento dos cargos criados".

A Unidade Técnica pontuou que "o credenciamento de interessados para prestar serviços no âmbito do SUS é procedimento usual e regular", desde que, de modo suplementar, tenham a finalidade de ampliar a capacidade de atendimento. Todavia, a constatação é no sentido de que o "credenciamento" de pessoas físicas e/ou jurídicas para realização de serviços médicos em unidades de saúde do próprio município não cumpre essa finalidade, somente suprem a necessidade de pessoal, que deveria ser composto, em regra, por servidores efetivos, e apenas supletivamente por " "credenciados" e "temporários".

Conforme apontado pela Unidade Técnica, em 2019, as contratações precárias de profissionais sob a forma de Contratação Temporária de Pessoal, "alcançou 2.836 pessoas, enquanto registrava apenas 1.940 servidores efetivos, totalizando despesas com a remuneração dos temporárias de R$ 46.056.365,69"; sob a forma de contratação de serviços técnicos especializados junto a pessoas

PROCESSO TC Nº 08378/20

físicas por meio de credenciamento, as despesas somaram R$ 22.826.560,12; e, sob a forma de credenciamento por meio de Pessoas Jurídicas para prestação de serviços médicos no âmbitos dos serviços municipais via MEI, ME/EPP, as despesas totalizaram R$ 3.333.889,41, referentes a plantões em unidades de saúde municipais.

Ante ao exposto, a Unidade Técnica concluiu que as contratações temporárias estão em desacordo com o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais, vez que realizadas para atender necessidades permanentes e não temporárias da administração, bem como, "serem irregulares os procedimentos de credenciamento para prestação de serviços médicos no interior das unidades de saúde municipais em face da ausência de quadro de pessoal e da realização de concursos públicos que justificassem a contratação em caráter suplementar, o que não ocorreu em 2019, quando as contratações de 'temporários' e 'credenciados' supriram a quase totalidade de pessoal necessário ao funcionamento das unidades de saúde de Média e Alta Complexidade e, por considerar que a situação representa uma diretriz política, responsabiliza o ex-Prefeito e os ex-gestores pela irregularidade das contratações realizadas".

Por fim, a Auditoria constatou a "designação de profissional 'credenciado' ou 'temporário' para função de Direção de Unidades da Rede de Atenção à Saúde – UPA e/ou Hospitais – sem que exista legalmente criado o 'cargo em comissão de direção' ou a 'função comissionada' de direção, sendo exemplo de tais fatos a 'nomeação' para cargo/função de Direção dos Hospitais Municipais".

Em sede de defesa, a ex-gestora apresentou, em suma, as seguintes alegações: que a Secretaria Municipal de Saúde não possui competência para a criação de cargos; a impossibilidade de realização de concurso público à época, por fatores econômicos e administrativos que não são de competência da Secretaria de Saúde; a necessidade de garantir a manutenção dos serviços de saúde à população, ressaltando que diversos programas e serviços de saúde foram criados, implementados, reformulados, suplementados e reorganizados, no intuito de atender as diretrizes e ordenamentos emanados do Ministério da Saúde; que os contratados exercem funções para as quais não houve realização de concurso público recente, sem maior número de profissionais efetivos que possam ser disponibilizados para a Secretaria; que, diante da iminente realização de concurso público, em 2016, encaminhou memorando à Secretária de Administração (fls. 2586/2587) contendo a necessidade de profissionais de saúde para concurso público, de forma a atender as áreas que não são contempladas com os programas do Ministério da Saúde; que Portarias e os Termos de Ajustes de Conduta junto aos órgãos de controle e fiscalização impõem a contratação, inclusive de forma contínua, de novos profissionais, visando atender a população assistida pelo Sistema Único de Saúde – SUS, demandando da gestão a utilização de contratação temporária, seja através de Chamamentos Públicos ou mesmo de contratos temporários; que mantendo o mesmo número de profissionais, a produção ambulatorial foi ampliada em 2019 em comparação a 2018; que houve redução do gasto com temporários e aumento do número de efetivos na comparação com os temporários ao longo do tempo;

Quanto à designação de profissional contratado temporariamente ou por credenciamento para o exercício de funções de Direção em unidades de atenção à saúde sem a existência de cargo comissionado ou função de confiança legalmente criados, a ex-gestora diz que a estrutura administrativa do executivo municipal data de 2002 e que, com o passar do tempo, foram criados muitos serviços,citando o memorando 80/2019 em que propôs mudanças no organograma (fls. 2599).

Por sua vez, o ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga apresentou as seguintes alegações: que reitera os argumentos apresentados no Processo TC n° 09031/20 - PCA de 2019 da Prefeitura Municipal; que o número de contratações por excepcional interesse público aumentou apenas 1,98% em relação ao exercício de 2018, considerando todo o Município de Campina Grande, e não, apenas o

PROCESSO TC Nº 08378/20

Fundo Municipal de Saúde; que a elevação no quantitativo decorreu de incremento nas aposentadorias concedidas no exercício; que existem outros fatores que também contribuem para as contratações em questão, citando como exemplo a Lei nº 12764/2012 que trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que garantiu a essas pessoas o acesso à educação, impondo ao Poder Público a obrigação de disponibilizar os denominados "cuidadores", fazendo com que as solicitações desses profissionais passassem de 03 em 2014 para 294 em 2019; que esta Corte de Contas, quando da apreciação da Prestação de Contas de 2018 da Prefeitura Municipal, ao analisar semelhante inconsistência acerca da contratação por excepcional interesse público, recomendou à gestão municipal a regularização da situação dos contratados, decisão prolatada em 10/07/2020, ou seja, após o encerramento do exercício de 2019; que foi lançado o Edital de Concurso Público nº 005/2020, de setembro de 2020, quiçá já visando atender decisão do Tribunal de Contas, que recomendou, a realização de concurso público, quando do julgamento das contas de 2018 em julho de 2020; que a eiva referente à irregularidade nas contratações temporárias não comprometeu as contas prestadas de 2019 do gestor municipal, e assim, também não deve macular as contas do Fundo Municipal de Saúde; reproduziu outras argumentações também apresentadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Tendo em vista a decisão prolatada por esta Corte de Contas nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Processo TC nº 09031/20), o Relator entende pela aplicação de multa a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde e pela emissão de recomendação à atual gestão no sentido de, em articulação com o Prefeito Municipal, regularizar o quadro de pessoal do Fundo Municipal de Saúde, de adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações de "credenciados" e "temporários" somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria. Ressalta-se que o ex-prefeito municipal já foi sancionado nos autos do citado processo.

14. Ausência de Empenho e Pagamento de obrigações patronais devidas ao RGPS, R$ 7.789.720,85, que também não foi considerada para fins da LRF.

Consoante apurado pela Auditoria, a importância devida ao RGPS a título de obrigações patronais, somava R$ 15.227.637,19, sendo que não foram empenhados nem pagos R$ 7.789.720,82, o que corresponde a 51% do devido.

O Relator informa que, consoante o SAGRES, em janeiro de 2020, o FMS recolheu ao INSS o valor de R$ 792.480,15, correspondendo à obrigação patronal da competência de 12/2019, o que reduz a importância não recolhida para R$ 6.997.240,67, equivalentes a 46% do total devido, afastando a eiva para efeito de julgamento irregular, como tem decidido esta Corte de Contas, devendo, no entanto, o fato ser comunicado à RFB para as providências que entender pertinente.

Elemento	Empenho nº	Dt Empenho	Nome do Credor	Valor - R$	Histórico
319013 - Obrigações Patronais	0000412	15/01/2020	Secretaria da Receita Federal - RFB	792.480,15	INSS Patronal das folhas dos servidores contratados do FMS, correspondente à competência de 12/2019

PROCESSO TC Nº 08378/20

Com relação à ausência de empenhamento de parte das obrigações patronais, o Relator entende pela aplicação de multa e de recomendação à atual gestão do FMS para que a eiva não se repita.

15. Não inclusão de gastos com credenciados para prestação de serviços médicos como Despesa com Pessoal e Encargos para os fins da LRF, R$ 25.312.637,78.

A Unidade Técnica constatou que os gastos com credenciados para prestação de serviços médicos foram contabilizados nos elementos de despesa "36 – Outros Serviços de Terceiros PF" e "39 Outros Serviços de Terceiros PJ", e por conseguinte, não integraram a Despesa com Pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relator ressalta que, ao analisar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal (Processo TC nº 09031/20), a Auditoria incluiu despesas "em outras despesas com pessoal", despesas de pessoal contabilizadas como "36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" (Doc nº 70980/20), no valor de R$ 23.798.113,61, sendo que desse total, R$ 23.375.999,79 dizem respeito ao Fundo Municipal de Saúde. Ainda assim, sem considerar os encargos previdenciários, as despesas com pessoal do Poder Executivo e do Ente Municipal corresponderam a 50,29% e 55,01% da Receita Corrente Líquida, dentro dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 19 da LRF. Nesse sentido, o relator entende ser suficiente a emissão de recomendação para que a falha não se repita.

Ressalta-se que a Auditoria apontou duas eivas de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga, a saber: abertura de créditos suplementares sem autorização legal, R$ 32.621.300,00; e a remanejamento, não autorizado em lei, de recursos de órgãos da Prefeitura Municipal em favor do FMS por meio dos Decretos 4418, 4426, 4443, 4437 e 4440/2019. Não obstante, o Relator informa, que a própria Unidade Técnica de Instrução, quando da análise da Contas Anuais da Prefeitura Municipal (Processo TC nº 09031/20), asseverou expressamente que "não foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa", consoante quadro a seguir:

Créditos Orçamentários	Autorizados (R$)	Abertos (R$)	Abertos sem Autorização (R$)
Suplementares	299.954.100,00	207.452.039,66	0,00
Especiais	6.411.175,79	6.411.175,79	0,00
Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Totais	**306.365.275,79**	**213.863.215,45**	**0,00**

Fonte: *SAGRES, PCA, Anexo II e Constatações da Auditoria*

Enfatiza-se, ainda, que, ao examinar as movimentações orçamentárias do Ente Municipal, naquele citado Processo, a Auditoria não fez menção à ocorrência de remanejamento não autorizado em lei.

Além das constatações anteriores, a Auditoria fez a sugestão de uma série de recomendações endereçadas aos atuais prefeito municipal e gestor do Fundo Municipal de Saúde (fls. 1940/1942) de forma a evitar as eivas e falhas constatadas nos autos, as quais o Relator entende serem pertinentes e, por conseguinte, foram incluídas no presente voto.

PROCESSO TC Nº 08378/20

Cumpre informar que as Prestações de Contas dos exercícios de 2017 e 2018 de responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Processos TC 05783/18 e 05700/19) foram julgadas regulares com ressalvas.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de comprovação de efetivo danos ao erário, o Relator entende que as falhas remanescentes não tem o condão de reprovar as presentes contas, assim, vota no sentido que a Segunda Câmara:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, na condição de ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referentes ao período de 01/01/2019 a 08/12/2019;
2. JULGUE REGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Filipe Araújo Reul, na condição de ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referentes ao período de 09/12/2019 a 31/12/2019;
3. APLIQUE MULTA PESSOAL à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 31,74 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas nos autos, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. REPRESENTE ao Tribunal de Contas da União diante das constatações da Auditoria referentes ao pagamento com recursos federais de despesas não empenhadas nem liquidadas, objeto de "desconto" de valores em favor de instituições bancárias, R$ 9.073.347,54, e à ausência de registro como Receita do FMSCG de valores "descontados" pelo FNS em face da existência de "empréstimos" consignados em favor de prestadores de serviços do SUS pagos pelo Fundo, R$ 25.842.773,14;
5. REPRESENTE à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devidos à título de contribuição para o RGPS; e
6. RECOMENDE ao atual prefeito municipal e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que atente para as recomendações da Auditoria constantes nos relatórios às fls. 1905/1943 e 2792/2819, e para que observe os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, de forma a evitar e/ou sanear as irregularidades anotadas nos presentes autos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08378/20, que tratam da prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto (período de 01/01/2019 a 08/12/2019) e do Sr. Filipe Araújo Reul (período de 09/12/2019 a 31/12/2019), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, na condição de ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referentes ao período de 01/01/2019 a 08/12/2019;

PROCESSO TC Nº 08378/20

2. JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Filipe Araújo Reul, na condição de ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, referentes ao período de 09/12/2019 a 31/12/2019;
3. APLICAR MULTA PESSOAL à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 31,74 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas nos autos, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União diante das constatações da Auditoria referentes ao pagamento com recursos federais de despesas não empenhadas nem liquidadas, objeto de "desconto" de valores em favor de instituições bancárias, R$ 9.073.347,54, e à ausência de registro como Receita do FMSCG de valores "descontados" pelo FNS em face da existência de "empréstimos" consignados em favor de prestadores de serviços do SUS pagos pelo Fundo, R$ 25.842.773,14;
5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devidos à título de contribuição para o RGPS; e
6. RECOMENDAR ao atual prefeito municipal e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que atente para as recomendações da Auditoria constantes nos relatórios às fls. 1905/1943 e 2792/2819, e para que observe os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, de forma a evitar e/ou sanear as irregularidades anotadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB - Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 07 de março de 2023.

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 19:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2023 às 10:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO